

Resolução 181 da Assembleia Geral da ONU: Plano de partilha da Palestina em um Estado árabe e um Estado judeu com união econômica e regime especial para Jerusalém (29 de novembro de 1947)

Registros oficiais da Segunda Sessão, Suplemento 11, Volumes I-IV da Assembleia Geral.



As áreas em preto deste mapa indicam a partilha original da Palestina, conforme previsto pela Resolução 181 da ONU ("Israel e Suez 1947, 1949 e 1967." Mapa McGraw- Hill Inc The Middle East: A History Sydney Nettleton Fisher 3ª ed.)

O agravamento das relações entre Grã Bretanha e Palestina

O plano de partilha da Palestina de 1937 nunca foi implementado. Ainda assim, foi mantido como opção viável para a solucionar o conflito entre árabes e sionistas. Como a Grã Bretanha necessitava apaziguar a oposição do Estado árabe ao sionismo, ela se absteve de reexaminar ativamente o plano de partilha. O Livro Branco de 1939, que pretendia conter o desenvolvimento do lar nacional judeu, foi rejeitado pelos sionistas. Com a aplicação das restrições à transferência de terras contidas no Livro Branco de maio de 1939, a Grã Bretanha admitia a existência de territórios árabes e judeus na Palestina. No decorrer da década de 1940, prosseguiu o debate interno no Ministério das Relações Exteriores sobre a utilização da partilha como forma de solucionar o conflito entre árabes e judeus. Em 1944, enquanto as restrições à imigração judaica e aquisição de terras impostas pelo Livro Branco ainda

estavam vigentes, o Alto Comissário britânico, Sir Harold MacMichael, escreveu uma carta privada ao governo de Londres: "Não vejo alternativa para a partilha ...tanto judeus como árabes gozariam da posse de seus respectivos territórios..."¹

1 Correspondência do Alto Comissário, Sir Harold MacMichael, para o secretário das colônias britânicas, 17 de julho de 1944, (Escritório Colonial) Grupo de Registros 733/Caixa 461/Arquivo 75872/2.



Chegada de imigrantes judeus ilegais a Haifa, 1947 (CZA Photos)

Durante a Segunda Guerra Mundial, enquanto as relações entre britânicos e sionistas deterioravam, pouco foi feito para diminuir o forte domínio estratégico da Grã Bretanha sobre a Palestina. O apelo de Ben-Gurion para o estabelecimento de um Estado judeu, em seu discurso em maio de 1942 no Hotel Biltmore, em Nova York, agravou ainda mais as relações entre sionistas e britânicos. A semente plantada por Ben-Gurion no início da década de 1940 para ativar e fortalecer o apoio dos judeus norte-americanos às aspirações dos sionistas rendeu bons resultados após a guerra. Naquela ocasião, houve uma intensa campanha para persuadir diversos funcionários de Washington vinculados com o governo Truman.

As declarações públicas sionistas foram igualadas por um contínuo crescimento físico e demográfico no local durante o período de guerra. Apesar das restrições impostas pelo Livro Branco, os sionistas contornaram facilmente as regras sobre a aquisição de terras e compraram propriedades por razões estratégicas. A imigração ilegal para a Palestina prosseguiu, apesar dos contínuos esforços britânicos para contê-la. Na Palestina, as organizações paramilitares judaicas atacaram tropas e estabelecimentos militares britânicos. Enquanto milhões de judeus morriam nos campos de concentração da Europa, o crescimento econômico dos judeus na Palestina avançava. Quando a guerra terminou, o presidente dos EUA, Harry S. Truman, recomendou que fosse permitido o ingresso imediato de 100 mil judeus na Palestina, opondo-se assim ao governo trabalhista britânico, o qual mantinha seu compromisso com as restrições impostas em 1939, que limitavam o desenvolvimento do lar nacional judeu. A Grã Bretanha sempre se manteve cautelosa sobre como as políticas adotadas na Palestina repercutiriam no resto do Oriente Médio e na Índia, onde as sensibilidades dos muçulmanos locais eram motivo de preocupação para os britânicos.²



Voluntários árabes que participaram da guerra de 1947-1948, logo após a partilha da Palestina. (Domínio Público)

Criação do UNSCOP

Ao ser confrontado pelo aumento da violência na Palestina, pela pressão dos sionistas para que a imigração judaica fosse permitida e pela comunidade internacional, o governo britânico buscou aconselhamento com a recém criada Organização das Nações Unidas. Os britânicos deixaram claro que a consulta com a ONU não os obrigava a aceitar nenhuma sugestão que fosse contrária aos

interesses britânicos. A esperança alimentada pelos britânicos era de que a ONU pudesse sugerir a continuação do controle britânico da Palestina.

Em abril de 1947, a ONU criou o UNSCOP (Comitê Especial da ONU para a Palestina). Seu propósito, sendo o mesmo que os comitês anteriores que visitaram a Palestina, era investigar as causas subjacentes dos tumultos coletivos e formular recomendações sobre as próximas medidas políticas a serem adotadas. O UNSCOP era composto por onze nações: Austrália, Canadá, Checoslováquia, Guatemala, Índia, Irã, Países Baixos, Peru, Suécia, Uruguai e Iugoslávia.

Os membros do comitê viajaram para a Palestina em junho. Durante a sua estada, os membros do comitê:

“Foram confrontados com a realidade da Palestina. O Alto Comitê Árabe recebeu o comitê com uma greve nacional e se negou a testemunhar perante ele... três membros do Irgun Zvai Leumi receberam sentença de morte, dois sargentos britânicos foram mantidos como reféns, o exército impôs a lei marcial e o toque de recolher, e quando os membros do comitê expressaram preocupação, o secretário-chefe do governo palestino rispidamente os fez lembrar de que nada daquilo era da conta deles....o navio de refugiados “Exodus 1947” foi capturado de forma surpreendente no mar e o presidente do Comitê presenciou a transferência de passageiros para um outro navio no porto de Haifa... em Jerusalém, o governo palestino cercou as zonas de segurança com arame farpado”.³ O Comitê havia visto, em primeira mão, a

3. *The Israel Yearbook*, 1950/51, Tel Aviv, Israel Publications Ltd., p. 37.

inviabilidade do governo palestino e como as duas comunidades estavam envolvidas em um conflito que parecia ser insolúvel.

Evidenciando a repulsa para negociar oficialmente com o governo britânico no passado, os árabes palestinos se recusaram a fazer uma apresentação oficial ao Comitê do UNSCOP. Alguns poucos árabes palestinos tiveram um encontro particular com autoridades do UNSCOP. Os representantes dos governos árabes, com exceção da Transjordânia, se reuniram com o Comitê no Líbano após a sua partida da Palestina. Recomendaram que a totalidade da Palestina se tornasse um Estado árabe. Um subcomitê do UNSCOP visitou alguns campos de refugiados na Europa.

Em 1946, a partilha da Palestina havia se tornado a política declarada da Agência Judaica. Como chefe da Agência Judaica, David Ben-Gurion deixou claro em seu depoimento ao Comitê do UNSCOP que a única solução aceitável para os sionistas seria um Estado judeu independente. Ben-Gurion explicou de forma brilhante a causa sionista e sua história recente. O mapa sionista apresentado ao Comitê do UNSCOP era essencialmente o mesmo proposto à Comissão Peel em 1937. Entretanto, incluía a Galileia, o Neguev e o oeste de Jerusalém. As montanhas da Judeia e da Samaria (que mais tarde se tornariam a maior parte da Cisjordânia) permaneceriam excluídas das fronteiras do Estado judeu.⁴ Os mapas sugeridos pelos sionistas em 1937 e 1947 em grande parte refletiam o impacto criado pela venda de terras árabes aos judeus. Estas foram as áreas sugeridas para serem compradas em 1937, quando o KKL analisou as opções oferecidas pelos ávidos vendedores de terras árabes. ([Veja: A importância política de aquisição de terras –1937](#) resumindo as prioridades de compra e a abundância de opções).

A apresentação dos pareceres da Agência Judaica e dos sionistas ocorreram na forma de um depoimento oral e de um detalhado material escrito com mais de 550 páginas. Este era um procedimento comum dos sionistas quando eram convidados a participar das comissões de investigação durante o período do Mandato. O conteúdo do volume produzido, cujo título era “The Jewish Plan for Palestine, Memoranda and Statements Presented by The Jewish Agency for Palestine to the United Nations Special Committee on Palestine”, (O plano judeu para a Palestina: Memorandos e declarações apresentadas pela Agência Judaica ao Comitê Especial das Nações Unidas para a Palestina), englobava a recente história do sionismo e do Mandato, bem como possíveis soluções para a questão da Palestina. Soluções incluídas:

- 1. Manutenção do Mandato*
- 2. Administração fiduciária conjunta*
- 3. Acantonamento*
- 4. Um Estado árabe*

⁴ Yossi Katz, *Partner to Partition The Jewish Agency's Partition Plan in the Mandate Era*, Londres: Frank Cass, 1998, pp. 180-81.

5. *Paridade binacional*
6. *Um Estado judeu*
7. *Partilha*

O relatório da Agência Judaica era composto por extensos capítulos sobre a história sionista e como o mundo árabe era visto pelos políticos sionistas, a situação das comunidades judaicas em países árabes e orientais, e evidências de depoimentos prestados por destacadas autoridades sionistas. As declarações eram francas, extensas e abrangentes.

As intenções eram bem explícitas: os líderes sionistas acreditavam que haviam adquirido o direito de ter um Estado judeu independente com maioria populacional judaica. Reconheciam a oposição árabe à ideia e entendiam os motivos pelos quais os árabes se opunham ao projeto sionista.

A leitura da argumentação sionista nos faz entender a dimensão do preparo da Agência Judaica para lidar com a diplomacia daquela época. Se não chegaram a sensibilizar os membros do UNSCOP, certamente os fascinaram com as análises de dados lógicas e convincentes, as questões centrais e indiretas associadas com a criação de um Estado judeu na Palestina e a presença judaica no Oriente Médio como um todo. O volume do material apresentado ao UNSCOP revelou a visível disparidade entre as comunidades judaica e árabe, e suas escolhas de líderes para tratar com os britânicos a formulação e o desenvolvimento das políticas. Os árabes da Palestina não defenderam os seus pontos de vista perante o UNSCOP e perderam uma ótima oportunidade para impressionar os membros do comitê, que pelo menos poderiam ter sido convencidos a ouvir as razões pelas quais a Declaração Balfour, o Mandato da Palestina e a partilha eram inadequados. A liderança árabe na Palestina abdicou conscientemente de sua responsabilidade de representar a população árabe. Aliado a isso, a Liga Árabe, que havia levado a questão da Palestina em suas relações com os países árabes, estava ela própria extremamente dividida em decorrência dos interesses nacionais limitados da Jordânia e do Egito. Tanto Amã como o Cairo queriam uma parte da Palestina para si próprios; nenhum deles falava em nome dos árabes palestinos.

[O relatório do UNSCOP de 31 de agosto de 1947](#)

Em setembro, após visitar a Palestina, o UNSCOP emitiu o seu relatório. Foi elaborado um relatório da maioria, que sugeria a partilha, e outro da minoria, que propunha uma solução federal de duas comunidades vivendo em um único Estado. Havia um debate sobre se deveria ser estabelecida uma administração fiduciária da ONU para manter o controle da Palestina ou a recomendação de partilha com Estados independentes. O relatório da maioria sugeria a partilha da Palestina em um Estado árabe e um Estado judeu. Tanto o Estado árabe como o Estado judeu seriam constituídos por três segmentos distintos, que seriam escassamente contíguos ou com poucos pontos fronteiros entre si. O mapa entrelaçava os três segmentos geográficos de cada Estado proposto de tal forma que nenhum Estado pudesse funcionar operacionalmente ou

manter a independência sem a autorização do outro.

Quando o relatório sobre a partilha foi apresentado, os árabes rejeitaram a proposta de maneira inequívoca, clara e imediata. O Comitê Político da Liga Árabe sugeriu a imposição de sanções econômicas sobre a Grã Bretanha e os Estados Unidos por sugerirem a possibilidade de partilha. Além do mais, o Alto Comitê Árabe e os árabes que apoiavam este organismo árabe palestino não apenas rejeitaram a partilha, mas, ao final de setembro, também rejeitaram a solução federal proposta no relatório da minoria. Eles apenas sugeriram um Estado unitário no qual: “Seriam concedidas proteções e salvaguardas adequadas à minoria judaica”.⁵

No dia 13 de novembro de 1947, os britânicos anunciaram que se retirariam da Palestina até o dia 1º de agosto de 1948, e que gradualmente diminuiriam sua administração civil muito antes desta data. A Grã Bretanha se retirava sem votar pela partilha, mas ainda tinha esperança de que a ONU lhe outorgasse o direito de continuar na região como administradora fiduciária, o que seria, em essência, a reafirmação do controle britânico.

Truman, sofrendo pressões de muitas frentes para apoiar a partilha, tinha vetado a visita de todos os agentes sionistas ao salão oval da Casa Branca, com exceção de um. Eddie Jacobsen, ex-parceiro de negócios de Truman, o convenceu a receber Chaim Weizmann. Weizmann fez um apelo à causa sionista. Em 29 de novembro de 1947, quando a votação pela partilha foi realizada, os EUA votaram a favor, junto com a União Soviética e a França, enquanto a Grã Bretanha se absteve. Foram 33 votos a favor, 13 contra e 10 abstenções, assim perfazendo a maioria exigida de dois terços. Isto resultou na derrota da proposta árabe para um Estado unitário.

Reações à votação para a partilha na ONU

Enquanto os sionistas ficaram radiantes, os árabes palestinos e os líderes dos Estados árabes e muçulmanos se mostraram indignados. Durante os preparativos para a retirada, as autoridades britânicas na Palestina passaram a ser simpatizantes dos árabes, o que dificultava ainda mais a situação para a Agência Judaica. As instituições e os assentamentos civis judaicos imediatamente enfrentaram uma disputa civil com a população árabe local, e se prepararam para uma guerra contra os Estados árabes vizinhos.

Antes do recesso da Assembleia Geral da ONU no dia 29 de novembro, foi apontada uma comissão composta por cinco membros com o fim de implementar a partilha. A comissão provou ser inútil. A Grã Bretanha retirou a sua administração civil, o que agravou o crescente caos na Palestina. Devido às modificações ocorridas em sua composição no início de 1948, o Conselho de Segurança da ONU já não contava mais com a maioria para colocar em prática a resolução de partilha.

No dia seguinte em que a resolução foi aprovada, os árabes atacaram propriedades de judeus na Palestina, enquanto em Damasco, Alepo, Cairo, Beirute e Áden surgiam motins

5. Daniel Mandel, *H.V. Evatt and the Establishment of Israel The Undercover Zionist* (Evatt era o representante da Austrália no comitê do UNSCOP), Londres: Frank Cass, 2004, pp.126-27.

contra comunidades judaicas e, em alguns casos, houve a destruição de sinagogas. No Cairo, os líderes da Universidade de Al-Azhar declararam uma Guerra Santa. Assim, tinha início a primeira fase da Guerra de Independência de Israel.

Ao término da Guerra de Independência de Israel e durante as décadas posteriores, a resolução de partilha se tornou referência no âmbito dos assuntos internacionais quando a questão palestina ou a legitimidade de Israel era discutida. A resolução foi apresentada sistematicamente como evidência da legitimidade internacional de Israel, para apoiar a existência de um Estado árabe na Palestina e como prova de que se os Estados árabes não tivessem rejeitado a partilha em 1947, um Estado árabe teria sido criado e o problema dos refugiados árabes palestinos não teria ocorrido. Em outubro de 2011, Mahmoud Abbas, presidente da Autoridade Palestina, disse que a rejeição do plano de partilha “havia sido em seu conjunto um erro árabe”.⁶ O plano de partilha também foi usado como um modelo de como a Cidade de Jerusalém e seus lugares sagrados deveriam ser tratados, ou seja, governados por meio de uma administração internacional. Essa ideia nunca foi materializada. A cidade de Jerusalém, dividida em consequência da guerra de 1948-1949, não foi reunificada como município até depois da Guerra de Junho de 1967, e nenhuma administração internacional foi implantada em sua governança.

–Ken Stein, janeiro de 2020

A Assembleia Geral,

Havendo se reunido em sessão especial a pedido do Poder Mandatário para constituir e instruir um Comitê Especial destinado a preparar as considerações sobre a questão do futuro governo da Palestina na segunda sessão regular;

Havendo constituído um Comitê Especial e o instruído a investigar todas as questões e assuntos relevantes ao problema da Palestina e a preparar propostas para a solução do problema; e

Tendo recebido e examinado o relatório do Comitê Especial (Documento A/364) (1) que inclui uma série de recomendações unânimes e um plano de partilha com união econômica aprovado pela maioria do Comitê Especial;

Considera que a situação atual na Palestina é passível de prejudicar o bem-estar geral e as relações amistosas entre as nações.

Toma nota da declaração feita pelo Poder Mandatário de que pretende completar o processo de retirada da Palestina até o dia 1º de agosto de 1948.

Recomenda ao Reino Unido, como Poder Mandatário da Palestina, e a todos os demais membros das Nações Unidas, a aprovação e implementação, com referência ao futuro Governo da Palestina, do Plano de Partilha com União Econômica apresentado adiante;

Solicita que:

- a. O Conselho de Segurança tome as medidas necessárias previstas no plano para a sua implementação;
- b. O Conselho de Segurança determine, caso as circunstâncias durante o período transicional assim exijam, se a situação na Palestina constitui uma ameaça à paz. Caso decida que tal ameaça existe, e com o intuito de manter a paz e a segurança

6. Israel Television, Channel 2, October 29, 2011.

internacionais, o Conselho de Segurança deverá complementar a autorização da Assembleia Geral tomando medidas, sob os Artigos 39 e 41 da Carta, para possibilitar que a Comissão das Nações Unidas, conforme estipulado nesta Resolução, exerça na Palestina as funções que lhe são atribuídas por esta Resolução;

- c. O Conselho de Segurança considere como ameaça à paz, quebra de paz ou ato de agressão, conforme o Artigo 39 da Carta, qualquer tentativa de alterar, por uso de força, a determinação prevista por esta Resolução;
- d. O Conselho Fiduciário seja informado a respeito das responsabilidades previstas para ele neste plano;

Convoca os habitantes da Palestina a adotar as medidas necessárias de sua parte para colocar este plano em prática;

Apela a todos os governos e a todos os povos que evitem tomar qualquer atitude que possa dificultar ou retardar a execução destas recomendações; e

Autoriza o secretário-geral a reembolsar as despesas de viagem e subsistência dos membros da Comissão mencionada abaixo no Parágrafo I Seção B Parte 1, conforme julgar mais apropriado dadas as circunstâncias, e a disponibilizar à Comissão o pessoal necessário para auxiliar na execução das funções atribuídas à Comissão pela Assembleia Geral.

A Assembleia Geral,

Autoriza o secretário-geral a sacar do Fundo de Operações uma quantia não superior a dois milhões de dólares para os fins apresentados no último parágrafo da Resolução sobre o futuro governo da Palestina.

*Plano de Partilha com União Econômica
Parte I — Futura Constituição e governo da Palestina*

A. Término do Mandato, partilha e independência

1. O Mandato para a Palestina deverá terminar o mais breve possível, mas em nenhuma hipótese após o dia 1º de agosto de 1948.
2. As forças armadas do Poder Mandatário se retirarão progressivamente da Palestina, devendo concluir este processo o mais breve possível, mas em nenhuma hipótese após o dia 1º de agosto de 1948. O Poder Mandatário notificará a Comissão, com a máxima antecedência possível, sobre a sua intenção de terminar o mandato e de desocupar cada região. O Poder Mandatário empregará todos os seus esforços para garantir que seja desocupada, o quanto antes, mas em nenhuma hipótese após o dia 1º de fevereiro de 1948, uma região situada dentro do território do Estado judeu que compreenda um porto de mar e uma zona adjacente adequadas a oferecer facilidades para um considerável volume imigratório.
3. Os Estados independentes árabe e judeu, e o regime internacional especial para a Cidade de Jerusalém, estabelecido na Parte III deste Plano, passarão a existir na Palestina dois meses após conclusão da retirada de forças armadas do Poder Mandatário, mas em nenhuma hipótese após o dia 1º de outubro de 1948. Os limites do Estado árabe, do Estado judeu e da Cidade de Jerusalém serão descritos adiante nas Partes II e III.
4. O período compreendido entre a aprovação das recomendações sobre a questão da Palestina pela Assembleia Geral e o estabelecimento da independência dos Estados árabe e judeu será considerado um período transicional.

B. Medidas preparatórias para a independência

1. Será estabelecida uma Comissão composta por cinco Estados-membros com um único representante por Estado. Os membros representados na Comissão serão eleitos pela Assembleia Geral em uma base geográfica tão ampla quanto possível.
2. À medida que o Poder Mandatário retire suas forças armadas, a administração da Palestina será progressivamente transferida para a Comissão, a qual atuará em conformidade com as recomendações da Assembleia Geral, sob a supervisão do Conselho de Segurança. O Poder Mandatário coordenará, da melhor forma possível, seus planos de retirada com os planos da Comissão para assumir o controle e a administração das regiões que tenham sido desocupadas.

No cumprimento desta responsabilidade administrativa, a Comissão terá autoridade para promulgar regulamentos necessários e tomar outras medidas cabíveis. O Poder Mandatário não tomará nenhuma atitude para impedir, obstruir ou retardar a implementação das medidas recomendadas pela Assembleia Geral e executadas pela Comissão.

3. Em sua chegada à Palestina, a Comissão executará as medidas para o estabelecimento das fronteiras dos Estados árabe e judeu e da Cidade de Jerusalém, de acordo com os princípios gerais contidos nas recomendações da Assembleia Geral sobre a partilha da Palestina. Entretanto as demarcações dos limites descritos na Parte II deste Plano serão modificadas, de tal forma que as aldeias não sejam divididas por fronteiras de Estados, exceto se houver motivos sérios para isto.
4. A Comissão, após consulta com os partidos democráticos e demais organizações públicas dos Estados árabe e judeu, designará e estabelecerá em cada Estado, o quanto antes, um Conselho de Governo Provisório. As atividades do Conselho de Governo Provisório árabe e judeu serão executadas sob a supervisão geral da Comissão.

Se, até o dia 1º de abril de 1948, o Conselho de Governo Provisório não puder ser estabelecido para um ou outro Estado, ou, se uma vez estabelecido, não puder exercer suas funções, a Comissão comunicará o fato ao Conselho de Segurança para que sejam tomadas as devidas medidas com relação a este Estado, e ao secretário-geral, para que comunique o fato aos membros das Nações Unidas.

5. Sujeitos às cláusulas destas recomendações, os Conselhos de Governo Provisório, durante o período transicional, atuando sob a supervisão da Comissão, terão plena autoridade, nas regiões que tiverem controle, inclusive sobre as questões imigratórias e de regulamentação de terras.
6. O Conselho de Governo Provisório de cada Estado, atuando sob a supervisão da Comissão, receberá progressivamente desta a total responsabilidade pela administração de seu Estado durante o período compreendido entre término do Mandato e o estabelecimento da independência do referido Estado.
7. Após a criação dos Conselhos de Governo Provisório dos Estados árabe e judeu, a Comissão dará instruções para que estabeleçam órgãos administrativos de governo, tanto centrais como locais.
8. O Conselho de Governo Provisório de cada Estado recrutará, o mais rápido possível, entre os residentes desse Estado, uma milícia armada numerosa para manter a ordem interna e evitar conflitos de fronteiras.

A milícia armada de cada Estado, por motivos operacionais, estará sob o comando de funcionários judeus ou árabes residentes nesse Estado, mas o controle geral político e militar da milícia, inclusive a escolha de seu Alto Comando, será exercido pela Comissão.

1. O Conselho de Governo Provisório de cada Estado realizará, no máximo até dois meses após a retirada das forças armadas do Poder Mandatário, eleições para a Assembleia Constituinte, sendo que o processo eletivo será conduzido conforme os princípios democráticos.

Os regulamentos eleitorais em cada Estado serão elaborados pelo Conselho de Governo Provisório e aprovados pela Comissão. Em cada Estado, poderão votar nesta eleição pessoas maiores de 18 anos que sejam (a) cidadãos palestinos residentes nesse Estado e (b) árabes e judeus residentes no Estado e que, mesmo não sendo cidadãos palestinos, tenham assinado antes da votação uma declaração em que expressam a intenção de se tornar cidadãos de tal Estado.

Os Árabes e os judeus residentes na Cidade de Jerusalém que tenham assinado a declaração expressando a intenção de se tornar cidadãos, os árabes do Estado árabe e os judeus do Estado judeu, terão o direito de votar nos Estados árabe e judeu, respectivamente.

As mulheres poderão votar e ser eleitas para as Assembleias Constituintes.

Durante o período transicional, nenhum judeu poderá estabelecer residência no território do Estado árabe proposto, e nenhum árabe poderá estabelecer residência no território do Estado judeu proposto, exceto com permissão especial da Comissão.

2. A Assembleia Constituinte de cada Estado redigirá uma constituição democrática para o seu respectivo Estado e escolherá um governo provisório para suceder o Conselho de Governo Provisório designado pela Comissão. As Constituições dos Estados deverão incorporar os Capítulos 1 e 2 da Declaração estipulada na Seção C adiante e incluir, entre outras coisas, cláusulas para:
 - a. Estabelecer em cada Estado um órgão legislativo eleito por sufrágio universal e voto secreto, com base na representação proporcional, e um órgão executivo responsável perante o órgão legislativo;
 - b. Resolver por meio pacífico todas as questões internacionais em que o Estado possa estar envolvido, de modo que a paz e a segurança internacionais, e a justiça não corram perigo.
 - c. Aceitar a obrigação do Estado de abster-se, nas suas relações internacionais, da ameaça ou do uso de força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outra maneira incompatível com os propósitos das Nações Unidas;
 - d. Garantir direitos iguais e não discriminatórios a todas as pessoas em matéria civil, política, econômica e religiosa, e o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, inclusive a liberdade de crença, língua, expressão e publicação, educação, assembleia e associação;
 - e. Preservar a liberdade de trânsito e visita na Palestina e na Cidade de Jerusalém a todos os residentes e cidadãos do outro Estado, estando sujeitos a deliberações de segurança nacional, desde que cada Estado exerça o controle de residência dentro de suas fronteiras.

3. A Comissão designará uma comissão econômica preparatória composta por três membros para obter a cooperação econômica com o objetivo de estabelecer, o quanto antes, a União Econômica e o Conselho Econômico Conjunto, conforme estipulado adiante na Seção D.
4. Durante o período compreendido entre a aprovação das recomendações sobre a questão da Palestina pela Assembleia Geral e o término do Mandato, o Poder Mandatário na Palestina manterá plena responsabilidade sobre a administração das regiões em que não tenha retirado suas forças armadas. A Comissão prestará assistência ao Poder Mandatário na execução destas funções. Da mesma forma, o Poder Mandatário deverá cooperar com a Comissão na execução de suas funções.
5. Visando garantir a continuidade do funcionamento dos serviços administrativos e que, na retirada das forças armadas do Poder Mandatário, a totalidade do governo esteja a cargo dos Conselhos Provisórios e do Conselho Econômico Conjunto, respectivamente, atuando sob a supervisão da Comissão, o Poder Mandatário fará a transferência gradual das responsabilidades de todas as suas funções governamentais para a Comissão, inclusive a de manter a ordem pública nas regiões em que o Poder Mandatário tenha retirado as suas tropas.
6. A Comissão será guiada em suas atividades pelas recomendações da Assembleia Geral e instruções que o Conselho de Segurança julgue necessário emitir.

As medidas tomadas pela Comissão, relativas às recomendações da Assembleia Geral, passarão a vigorar de imediato, a menos que a Comissão tenha recebido anteriormente instruções contrárias do Conselho de Segurança.

A Comissão fornecerá ao Conselho de Segurança relatórios mensais sobre o progresso de seus trabalhos, ou com mais frequência caso for desejado.
7. A Comissão apresentará o seu relatório final simultaneamente à Assembleia Geral e ao Conselho de Segurança durante a próxima sessão regular.

C. Declaração

Previamente ao reconhecimento da independência, o Governo Provisório de cada Estado proposto apresentará uma declaração às Nações Unidas. Nela, deverá conter, entre outras coisas, as seguintes cláusulas:

Disposição Geral

As cláusulas contidas na Declaração são reconhecidas como leis fundamentais do Estado, e nenhuma lei, regulamento ou ação oficial poderá conflitar ou interferir com estas cláusulas, bem como nenhuma lei, regulamento ou ação oficial poderá prevalecer sobre elas.

Capítulo I: Lugares sagrados, edifícios e locais religiosos

1. Não poderão ser negados ou prejudicados os direitos existentes relacionados aos Lugares Sagrados e edifícios ou locais religiosos.
2. No que diz respeito aos lugares sagrados, serão garantidas a liberdade de acesso, visita e trânsito, em conformidade com os direitos existentes, a todos os residentes e cidadãos do outro Estado e da Cidade de Jerusalém, bem como a todos os estrangeiros, sem discriminação de nacionalidade, estando sujeitos a exigências de segurança nacional, ordem pública e decoro.

De modo similar, a liberdade de culto será garantida em conformidade com os direitos existentes, estando sujeita a manutenção da ordem e do decoro públicos.

3. Os Lugares sagrados e edifícios ou locais religiosos deverão ser preservados. Não será permitido nenhum ato que de alguma forma possa prejudicar o seu caráter sagrado. Se a qualquer momento parecer ao Governo que qualquer lugar sagrado, edifício ou local religioso necessite algum reparo urgente, o Governo poderá convocar a comunidade ou as comunidades envolvidas para efetuar tal reparo. O Governo poderá efetuá-lo por si mesmo às custas da comunidade ou das comunidades interessadas, caso nenhuma ação for tomada dentro de um prazo razoável.
4. Nenhuma tributação será cobrada em relação a nenhum Lugar Sagrado, edifício ou local religioso que esteja isento de tributação na data da criação do Estado.

Nenhuma modificação na incidência de tal tributação deverá ser feita, o que discriminaria entre os proprietários ou ocupantes de Lugares Sagrados, edifícios ou locais religiosos, ou colocaria tais proprietários ou ocupantes em uma posição menos favorável em relação à incidência geral de tributação do que existia no momento da aprovação das recomendações da Assembleia.

5. O governador da Cidade de Jerusalém terá o direito de determinar se as disposições da Constituição do Estado relativas aos lugares sagrados, edifícios e locais religiosos dentro das fronteiras do Estado e os direitos religiosos relacionados a eles estão sendo devidamente aplicados e respeitados, e a tomar decisões com base nos direitos existentes em casos de disputas que possam surgir entre as diferentes comunidades religiosas ou os direitos de uma comunidade religiosa com respeito a tais lugares, edifícios e locais. Ele receberá plena cooperação e as prerrogativas e imunidades necessárias ao exercício de suas funções no Estado.

Capítulo II: Direitos religiosos e das minorias

1. A liberdade de consciência e o livre exercício de todas as formas de culto, sujeitas apenas à manutenção da ordem pública e da moral, devem ser asseguradas a todos.
2. Nenhuma discriminação de qualquer espécie será feita entre os habitantes por motivo de raça, religião, língua ou sexo
3. Todas as pessoas dentro da jurisdição do Estado terão direito a igual proteção das leis.
4. A lei de família e a condição pessoal das várias minorias e seus interesses religiosos, incluindo doações, devem ser respeitados.
5. Exceto se for necessário para a manutenção da ordem pública e boa administração, não será tomada nenhuma medida para obstruir ou interferir no empreendimento de entidades religiosas ou beneficentes de todas as crenças, ou para discriminar qualquer representante ou membro destes órgãos por motivo de sua religião ou nacionalidade.
6. O Estado garantirá a educação primária e secundária adequadas para as minorias árabes e judaicas, respectivamente, em sua própria língua e de acordo com suas tradições culturais.

Não será negado ou prejudicado o direito de cada comunidade manter suas próprias escolas para a educação de seus membros em sua própria língua, desde que em conformidade com as exigências educacionais de natureza geral que possa ditar o Estado. Os estabelecimentos educacionais estrangeiros continuarão a exercer suas atividades com base em seus direitos existentes.

7. Não será imposta nenhuma restrição ao livre uso por qualquer habitante da Cidade de qualquer língua nas relações particulares, no comércio, na religião, na imprensa ou nas publicações de qualquer natureza, ou nas reuniões públicas... (3)
8. Não será permitida nenhuma expropriação de terras pertencentes a um árabe no Estado judeu (por um judeu no Estado árabe) (4), exceto para finalidades públicas. Em todos os casos de expropriação, a indenização integral, conforme fixada pelo Supremo Tribunal, será paga antes da expropriação.

Capítulo III: Cidadania, convenções internacionais e obrigações financeiras

1. Cidadania:

Os cidadãos palestinos residentes na Palestina, fora da Cidade de Jerusalém, bem como os árabes e os judeus que, não possuindo a cidadania palestina, residam na Palestina, fora da Cidade de Jerusalém, passarão a ser, na ocasião do reconhecimento da independência, cidadãos do Estado onde são residentes e gozarão de plenos direitos civis e políticos. As pessoas maiores de 18 anos poderão, dentro do prazo de um ano a contar da data do reconhecimento da independência do Estado em que residem, optar pela cidadania do outro Estado, desde que nenhum árabe residente no território do Estado árabe proposto terá o direito de optar pela cidadania do Estado judeu proposto e nenhum judeu residente no território do Estado judeu proposto terá o direito de optar pela cidadania do Estado árabe proposto. As pessoas enquadradas neste direito de opção também optarão por suas esposas e crianças com idade inferior a 18 anos.

Os árabes residentes no território do Estado judeu proposto e os judeus residentes no território do Estado árabe proposto que assinaram uma declaração expressando sua intenção de optar pela cidadania do outro Estado poderão votar nas eleições para a Assembleia Constituinte daquele Estado, mas não nas eleições para a Assembleia Constituinte do Estado em que residem.

2. Convenções internacionais:

- a. O Estado deverá cumprir todos os acordos e convenções internacionais, tanto gerais como especiais, com os quais a Palestina tomar parte. Estes acordos e convenções serão respeitados pelo Estado durante o período de sua vigência, estando sujeitos a qualquer direito de denúncia disposto neles.
- b. Qualquer controvérsia relativa à aplicabilidade ou continuidade da vigência de convenções e tratados internacionais assinados ou consentidos pelo Poder Mandatário em nome da Palestina será encaminhada ao Tribunal Internacional de Justiça, de acordo com as disposições do Estatuto do Tribunal.

3. Obrigações financeiras:

- a. O Estado respeitará e cumprirá todas as obrigações financeiras de qualquer natureza assumidas em nome da Palestina pelo Poder Mandatário, durante o exercício do Mandato, e reconhecidas pelo Estado. Esta disposição inclui o direito a receber pensões, compensações ou gratificações todos os servidores públicos;
- b. Destas obrigações, o Estado cumprirá as que são aplicáveis à Palestina em sua totalidade, participando no Conselho Econômico Conjunto, e cumprirá individualmente as que, sendo aplicáveis aos Estados, possam ser repartidas igualmente entre eles;
- c. Será estabelecido um Tribunal de Reclamações afiliado ao Conselho Econômico Conjunto, composto por um membro indicado pelas Nações Unidas, um representante do Reino Unido e um representante do Estado interessado. Qualquer controvérsia entre

o Reino Unido e o Estado com respeito a reivindicações não reconhecidas por este último, será encaminhada a esse Tribunal;

- d. As concessões comerciais outorgadas com respeito a qualquer região da Palestina, antes da aprovação da Resolução pela Assembleia Geral, continuarão a ser válidas conforme os termos de seus contratos, a menos que sejam modificadas por acordos entre os concessionários e o Estado.

Capítulo IV: Disposições diversas

1. As disposições dos Capítulos 1 e 2 da Declaração serão garantidas pelas Nações Unidas, e não poderá ser feita nenhuma modificação nelas sem o consentimento da Assembleia Geral das Nações Unidas. Todo membro das Nações Unidas terá o direito de levar ao conhecimento da Assembleia Geral qualquer infração ou ameaça de infração de qualquer destas cláusulas, e a Assembleia Geral poderá fazer as recomendações que considerar apropriadas de acordo com as circunstâncias.
2. Toda controvérsia relativa à aplicação ou interpretação desta Declaração será encaminhada, a pedido de qualquer das partes, ao Tribunal Internacional de Justiça, a menos que as partes concordem com outro tipo de determinação.

D. União Econômica e Trânsito

1. O Conselho de Governo Provisório de cada Estado firmará um acordo com referência a União Econômica e ao Trânsito. Este acordo será redigido pela Comissão, estipulada no Parágrafo 1 Seção B, utilizando em maior grau possível o assessoramento e a cooperação das organizações e entidades representativas de cada um dos Estados propostos. Este acordo compreenderá disposições para o estabelecimento da União Econômica da Palestina e disporá sobre outros assuntos de interesse comum. Se, até o dia 1º de abril de 1948, os Conselhos de Governo Provisório não tiverem celebrado o acordo, a Comissão será encarregada de promulgá-lo.

A União Econômica da Palestina

2. Os objetivos da União Econômica da Palestina serão os seguintes:
 - a. Uma união aduaneira;
 - b. Um sistema monetário comum que estabeleça uma taxa de câmbio única.
 - c. A administração, a serviço do interesse comum e sobre uma base não discriminatória, de ferrovias, estradas interestaduais, serviços postais telefônicos e telegráficos, portos e aeroportos envolvidos no intercâmbio e comércio internacional.
 - d. O desenvolvimento econômico conjunto, especialmente no que se refere à irrigação, ao cultivo de terras e à conservação do solo.
 - e. O acesso à utilização de água e fontes de energia, sobre uma base não discriminatória, para ambos os Estados e para a Cidade de Jerusalém.
3. Será estabelecido um Conselho Econômico Conjunto, composto por três representantes de cada um dos dois Estados e três membros estrangeiros indicados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Os membros estrangeiros serão nomeados inicialmente por um

período de três anos; exercerão suas funções individualmente, não como representantes dos Estados.

4. As funções do Conselho Econômico Conjunto consistirão em implementar, diretamente ou por meio de representantes, as medidas necessárias para realizar os objetivos da União Econômica. Terá todos os poderes de organização e administração necessários ao cumprimento de suas funções.
5. Os Estados se comprometerão a colocar em prática as decisões do Conselho Econômico Conjunto. As decisões do Conselho Econômico serão tomadas por voto da maioria.
6. Caso um Estado deixe de tomar as medidas necessárias, o Conselho Econômico poderá, com o voto de seis membros, decidir reter uma porção adequada da receita aduaneira à qual o Estado em questão tem direito em virtude da União Econômica. Caso o Estado insista em não cooperar, o Conselho Econômico poderá decidir, por voto da maioria, a aplicar novas sanções, caso julgue apropriado, incluindo a disposição dos fundos que tenha retido.
7. Em relação ao desenvolvimento econômico, as funções do Conselho Econômico serão as de planejar investigar e encorajar o desenvolvimento de projetos comuns aos Estados, mas não empreenderá a execução de tais projetos sem o consentimento de ambos os Estados e da Cidade de Jerusalém, em que Jerusalém esteja diretamente envolvida no desenvolvimento do projeto.
8. Em relação ao sistema monetário comum, as moedas em circulação nos dois Estados e na Cidade de Jerusalém serão emitidas sob a autoridade do Conselho Econômico Conjunto, o qual será a única autoridade emissora e que determinará as reservas necessárias para garantir tais moedas.
9. Na medida em que for compatível com o Parágrafo 2(b) acima, cada Estado poderá operar seu próprio banco central, controlar sua própria política fiscal e de crédito, seus recebimentos e gastos em moeda estrangeira, a outorga de licenças de importação e efetuar operações financeiras internacionais, conforme sua própria fé e crédito. Durante os primeiros dois anos seguintes ao término do Mandato, o Conselho Econômico Conjunto terá autoridade para tomar todas as medidas que sejam necessárias para assegurar — sempre que o total de recebíveis em moeda estrangeira referentes à exportação de mercadorias e serviços dos dois Estados permitir, e desde que cada Estado tome as medidas apropriadas para conservar seus próprios recursos em moedas estrangeiras — que cada Estado tenha disponível, a cada período de doze meses, as divisas suficientes em moeda estrangeira para garantir o fornecimento de bens e serviços importados em seu próprio território equivalente à quantidade de bens e serviços consumidos neste território durante o período de doze meses a terminar no dia 31 de dezembro de 1947.
10. Cada Estado gozará dos poderes econômicos que não estejam expressamente conferidos ao Conselho Econômico Conjunto.
11. Haverá uma tarifa aduaneira comum com total liberdade de comércio entre os dois Estados, e entre eles e a Cidade de Jerusalém.
12. As tarifas serão elaboradas pela Comissão Tarifária, composta por representantes de cada Estado em igual número, e serão submetidas ao Conselho Econômico Conjunto para aprovação por voto da maioria. Em caso de discordância na Comissão Tarifária, o Conselho Econômico Conjunto mediará os pontos conflitantes. Caso a Comissão Tarifária não consiga estabelecer as tarifas até uma data a ser fixada, caberá ao Conselho Econômico Conjunto determiná-las.

13. Os seguintes itens deverão ser os primeiros encargos sobre as receitas aduaneiras e demais receitas ordinárias do Conselho Econômico Conjunto:
 - a. As despesas de serviços aduaneiros e de funcionamento dos serviços comuns;
 - b. As despesas administrativas do Conselho Econômico Conjunto;
 - c. As obrigações financeiras da Administração da Palestina constituídas por:
 1. O serviço da dívida pública pendente;
 2. Os custos dos benefícios de pensão, pagos atualmente ou a serem pagos no futuro, conforme o regulamento e estabelecido pelo Parágrafo 3 do Capítulo 3 acima.
14. Após estas obrigações terem sido totalmente cumpridas, o excedente das receitas aduaneiras e de outros serviços comuns será dividido da seguinte maneira: não menos que 5% e não mais que 10% à Cidade de Jerusalém; o restante será alocado equitativamente a cada Estado pelo Conselho Econômico Conjunto, com o objetivo de manter um nível suficiente e adequado de serviços governamentais e sociais em cada Estado, observando que a parte destinada a cada Estado, em qualquer ano, não poderá exceder em mais de quatro milhões de libras, aproximadamente, do montante da sua contribuição às receitas da União Econômica. O Conselho poderá ajustar a quantia concedida comparando o nível dos preços com os preços existente na data do estabelecimento da União. Após cinco anos, os princípios de distribuição das receitas comuns poderão ser revistos pelo Conselho Econômico Conjunto sobre uma base de igualdade.
15. Todas as convenções e tratados internacionais que afetarem os índices das tarifas aduaneiras, e dos serviços de comunicações sob a jurisdição do Conselho Econômico Conjunto serão celebrados por ambos os Estados. Nestas matérias, os dois Estados serão obrigados a atuar conforme o que for estabelecido pela a maioria Conselho Econômico Conjunto.
16. O Conselho Econômico Conjunto se empenhará para assegurar que as exportações da Palestina tenham um acesso justo e igual aos mercados mundiais.
17. Todas os empreendimentos administrados pelo Conselho Econômico Conjunto pagarão salários justos sobre uma base uniforme.

Liberdade de trânsito e visita

18. O acordo conterà disposições para preservar a liberdade de trânsito e visita a todos os residentes ou cidadãos de ambos os Estados e da Cidade de Jerusalém, estando sujeito a considerações de segurança; desde que cada Estado e a Cidade de Jerusalém exerçam o controle residência dentro de seus limites.

Extinção, modificação e interpretação do acordo

19. O acordo e qualquer tratado derivado dele permanecerão em vigor por um período de dez anos. Passado este prazo, continuará vigorando até que qualquer das partes notifique asua extinção, a qual terá efeito ao final de dois anos.
20. Durante o período inicial de dez anos, o acordo e qualquer tratado derivado do mesmo não poderão ser modificados, exceto por consentimento de ambas as partes e com a aprovação da Assembleia Geral.
21. Qualquer controvérsia relativa à aplicação ou interpretação do acordo e de qualquer tratado derivado dele será encaminhada, a pedido de qualquer das partes, ao Tribunal

Internacional de Justiça, a menos que as partes concordem com algum outro tipo de determinação.

E. Bens

1. Os bens móveis da Administração da Palestina serão distribuídos aos Estados árabe e judeu, e à Cidade de Jerusalém sobre uma base de igualdade. As distribuições serão feitas pela Comissão das Nações Unidas mencionada anteriormente [3], no Parágrafo 1, Seção B. Os bens imóveis passarão a ser de propriedade do governo em cujo território estejam situados.
2. Durante o período compreendido entre a designação da Comissão das Nações Unidas e o término do Mandato, o Poder Mandatário deverá, exceto quando se trate de atividades habituais, consultar a Comissão acerca de qualquer medida que possa considerar a liquidação, distribuição ou oneração de bens do Governo da Palestina, tais como os excedentes acumulados pelo Tesouro, os rendimentos advindos da emissão de títulos do governo, as terras pertencentes ao Estado e os demais bens.

F Admissão nas Nações Unidas

Quando a independência do Estado árabe ou judeu se tornar efetiva, conforme previsto neste Plano, e quando a Declaração e o acordo previstos neste Plano tiverem sido assinados por um ou outro Estado, será dispensada atenção especial ao seu pedido de admissão como membro das Nações Unidas, conforme o Artigo 4 da Carta Constitucional das Nações Unidas.

Parte II - Fronteiras

A. O Estado árabe

A região do Estado árabe na Galileia Ocidental é delimitada ao oeste pelo Mediterrâneo e ao norte pela fronteira do Líbano, desde Ras en-Naqura até um ponto ao norte de Saliha. A partir deste ponto, a fronteira segue na direção sul, deixando o povoado de Saliha no Estado árabe, até alcançar o ponto mais meridional desta aldeia. Dali, a fronteira segue a linha divisória ocidental das aldeias de Alma, Rihaniya e Teitaba, e em seguida acompanha a linha divisória setentrional da aldeia de Meirun até chegar no limite dos subdistritos de Acre e Safad. Percorre esta linha divisória até um ponto situado ao oeste da aldeia de Sammu'i, e volta a alcançar novamente o ponto mais setentrional de Farradiya. Daí, segue a linha divisória dos subdistritos até a estrada principal de Acre a Safed. A partir deste ponto, acompanha o limite ocidental da aldeia de Kafr-I'nan até chegar na linha divisória dos subdistritos de Tiberíades e de Acre, passando ao oeste do cruzamento das estradas que ligam Acre a Safed e Lubiya a Kafr-I'nan. A partir do ângulo sudoeste da aldeia de Kafr-I'nan, a fronteira segue o limite ocidental do subdistrito de Tiberíades até um ponto próximo da linha divisória das aldeias de Maghar e 'Eilabun, e dali faz uma curva na direção oeste até abarcar quase toda a parte oriental da planície de Battuf, necessária para o reservatório proposto pela Agência Judaica para a irrigação das terras do sul e do leste.

A fronteira alcança o limite do subdistrito de Tiberíades em um ponto da estrada que liga Nazaré a Tiberíades, ao sudeste do povoado de Tur'an; dali, continua na direção sul, primeiro seguindo o limite do subdistrito e depois passando entre a Escola de Agricultura de Kadoorie e o Monte Tabor, até um ponto situado exatamente ao sul do sopé do Monte Tabor. A partir daí,

segue diretamente para o oeste, paralelamente à linha horizontal quadriculada 230, até o ângulo nordeste do território da aldeia de Tel Adashim. Em seguida, continua em direção ao ângulo noroeste deste território, de onde desvia na direção sul e oeste até abarcar no Estado árabe as fontes de abastecimento de água de Nazaré, situadas na aldeia de Jafa. Ao chegar em Ginneiger, segue os limites oriental setentrional e ocidental do território desta aldeia até o seu ângulo sudoeste, quando então continua em linha reta até um ponto da ferrovia Haifa-Afula, situado na linha divisória entre as aldeias de Sarid e El-Mujeidil. Este é o ponto de intersecção. A fronteira sudoeste da região do Estado árabe na Galileia segue uma linha a partir deste ponto, passando ao norte ao longo dos limites orientais de Sarid e Gevat até o ângulo nordeste de Nahalal, e a partir daí segue pelo território de Kefar ha Horesh até um ponto central situado na fronteira sul da aldeia de 'Ilut; em seguida, continua na direção oeste ao longo do limite desta aldeia até o limite oriental de Beit Lahm até chegar ao ângulo nordeste de Waldheim, onde prossegue na direção noroeste através do território da aldeia de Shafa 'Amr até o ângulo sudeste de Ramat Yohanan. Neste ponto, segue na direção nor-noroeste até um ponto situado na estrada de Shafa 'Amr-Haifa, ao oeste do cruzamento desta estrada com a estrada de I'billin. Dali, segue na direção nordeste até um ponto na fronteira sul de I'billin, situado ao oeste da estrada que liga I'billin a Birwa. Posteriormente, segue ao longo deste limite até o seu ponto mais ocidental, de onde segue na direção norte e continua através do território da aldeia de Tamra até o extremo noroeste deste território e ao longo do limite ocidental de Julis até alcançar a estrada que liga Acre a Safed. Depois, segue na direção oeste ao longo do lado meridional da estrada de Safed a Acre até o limite dos distritos da Galileia e de Haifa, e em seguida percorre esse limite até o mar.

A fronteira da região montanhosa da Samaria e da Judeia começa na confluência do Rio Jordão com Wadi Malih, ao sudeste de Beisan, e segue diretamente na direção oeste até chegar na estrada de Bete-Seã a Jericó e posteriormente segue pelo lado ocidental desta estrada, na direção noroeste, até a intersecção dos limites dos subdistritos de Bete-Seã, Nablus e Jenin. Deste ponto, segue a linha divisória dos subdistritos de Nablus e Jenin na direção oeste por aproximadamente 3 quilômetros e logo depois desvia na direção noroeste, passando ao leste pelos povoados das aldeias de Jalbun e Faqqu'a, até chegar a um ponto da linha divisória dos subdistritos de Jenin e Bete-Seã situado ao nordeste de Nuris. Dali, primeiro prossegue na direção noroeste até um ponto situado exatamente ao norte do povoado de Zie'in e depois, na direção oeste, até a ferrovia que liga Afula a Jenin, e em seguida na direção noroeste, ao longo da linha divisória do distrito até o ponto de intersecção com a ferrovia de Hejaz. Deste ponto, a fronteira segue na direção sudoeste, incluindo no Estado árabe o povoado e uma parte do território da aldeia de Kh.Lid, até cruzar a estrada de Haifa a Jenin, em um ponto da linha divisória dos distritos de Haifa e Samaria, ao oeste de El-Mansi. Segue este limite até o ponto mais meridional da aldeia de El-Buteimat. Dali, acompanha os limites setentrional e oriental da aldeia de Ar'ara, volta a alcançar a linha divisória dos distritos de Haifa e Samaria em Wadi 'Ara, e a partir daí prossegue na direção sul-sudoeste, em linha quase reta, até alcançar o limite ocidental de Qaqun em um ponto situado ao leste da ferrovia, no limite oriental da aldeia de Qaqun. Deste ponto, percorre na direção leste por certa distância ao longo da ferrovia até um ponto situado exatamente ao leste da estação ferroviária de Tulkarm. A partir daí, a fronteira percorre uma linha localizada na metade do caminho entre a ferrovia e a estrada de Tulkarm-Qaldiliya-Jaljuliya e Ras El-Ein, até um ponto situado bem ao leste da estação de Ras El-Ein, de onde, segue ao leste, por certa distância, ao longo da ferrovia até chegar a um ponto da ferrovia situado ao sul da intersecção das linhas divisórias de Haifa-Lyddá e Beit Nabala; em seguida, continua ao longo do limite sul do aeroporto de Lydda até o seu ângulo sudoeste, de onde segue

na direção sudoeste até um ponto situado exatamente ao oeste do povoado de Sarafand El 'Amar, onde desvia na direção sul, passando exatamente ao oeste do povoado de Abu El-Fadil até o ângulo nordeste do território de Beer Ya'aqov. (A fronteira deverá ser demarcada de tal forma a permitir o acesso direto do Estado árabe até o aeroporto). A partir daí, a fronteira segue os limites ocidental e meridional da aldeia de Ramle até o ângulo nordeste da aldeia de El Na'ana e em seguida, em linha reta, até o ponto mais meridional de El Barriya, ao longo da fronteira oriental dessa aldeia e a fronteira meridional da aldeia de Innaba. A partir deste ponto, desvia na direção norte para acompanhar o lado meridional da estrada de Jafa a Jerusalém até El-Qubab, de onde segue a estrada até o limite de Abu-Shusha. A fronteira segue ao longo dos limites orientais de Abu Shusha, Seidun e Hulda, até o ponto mais meridional de Hulda, e a partir daí em linha reta na direção oeste até o ângulo nordeste de Umm Kalkha; posteriormente, acompanha os limites setentrionais de Umm Kalkha, Qazaza e os limites setentrional e ocidental de Mukhezin até o limite do distrito de Gaza, de onde prossegue atravessando os territórios das aldeias de El-Mismiya El-Kabira e Yasur, até o ponto de intersecção meridional situado na metade do caminho entre os povoados de Yasur e Batani Sharqi.

A partir do ponto de intersecção meridional, parte da fronteira segue na direção noroeste, passando entre as aldeias de Gan Yavne e Barqa até chegar no mar em um ponto localizado na metade do caminho entre Nabi Yunis e Minat El-Qila, e a outra parte segue na direção sudeste, até chegar a um ponto ao oeste de Qastina, onde desvia na direção sudoeste e passa ao leste dos povoados de Es Sawafir, Esh Sharqiya e 'Ibdis. A partir do ângulo sudeste da aldeia de 'Ibdis, a fronteira segue até um ponto situado ao sudoeste do território povoado de Beit 'Affa, cruzando a estrada que liga Hebron a El Majdal, exatamente ao oeste do povoado de 'Iraq Suweidan. Em seguida, segue na direção sul, ao longo do limite ocidental da aldeia de El-Faluja até o limite do subdistrito de Beersheva. A partir daí, a fronteira atravessa os territórios das tribos 'Arab el-Jubarat até um ponto da linha divisória dos subdistritos de Beersheva e Hebron, situado ao norte de Kh. Khuweilifa, de onde prossegue na direção sudoeste até um ponto da estrada principal de Beersheva a Gaza situado a dois quilômetros ao noroeste da cidade. A partir daí, desvia na direção sudeste até chegar em Wadi Sab', em um ponto situado a um quilômetro ao oeste desta localidade. Deste ponto, segue na direção nordeste ao longo de Wadi Sab' e da estrada de Beersheva a Hebron por um quilômetro; logo após, a fronteira desvia para o leste, prosseguindo em linha reta até Kh. Kuseifa para alcançar o limite dos subdistritos de Beersheva e Hebron. Em seguida, percorre este limite na direção leste, até chegar a um ponto situado ao norte de Ras Ez-Zuweira, desviando-se daquele local de modo a atravessar a base da reentrância situada entre as linhas verticais 150 e 160 da grade.

A cerca de cinco quilômetros ao noroeste de Ras Ez-Zuweira, a fronteira desvia na direção norte, separando do Estado árabe uma faixa de terra cuja largura não ultrapassa sete quilômetros, localizada ao longo da costa do Mar Morto, até chegar em 'Ein Geddi, onde desvia diretamente na direção leste para alcançar a fronteira da Transjordânia no Mar Morto.

A fronteira setentrional do trecho árabe da planície costeira segue a partir de um ponto situado entre Minat El-Qila e Nabi Yunis, passando entre os povoados de Gan Yavne e Barqa até o ponto de intersecção. A partir daí, a fronteira desvia na direção sudoeste, atravessa o território de Batani Sharqi, segue ao longo do limite oriental do território de Beit Daras e corta o território de Julis, deixando ao oeste os povoados de Batani Sharqi e Julis, até o ângulo noroeste do território de Beit-Tima. Dali em diante, passa ao leste de El-Jiya e atravessa o território da aldeia de El-Barbara ao longo dos limites orientais das aldeias de Beit Jirja, Deir Suneid e Dimra. Do ângulo sudeste de Dimra, a fronteira atravessa o território de Beit Hanun, deixando ao leste o

território judeu de Nir-Am. Do ângulo sudeste de Beit Hanun, a fronteira segue na direção sudoeste até um ponto situado ao sul da linha horizontal 100 da grade, de onde se desvia na direção noroeste por uma extensão de dois quilômetros, torna a desviar novamente na direção sudoeste e continua em linha quase reta até o ângulo noroeste do território da aldeia de Kirbet Ikhza'a. A partir daí, segue o limite desta aldeia até o seu ponto mais meridional. Em seguida, percorre na direção sul ao longo da linha vertical 90 da grade até chegar na intersecção com a linha horizontal 70 da grade. Logo após, desvia na direção sudoeste até Kh. El-Ruheiba e segue na direção sul até um ponto conhecido como El-Baha, e mais adiante cruza a estrada principal de Beersheva a El 'Auja ao oeste de Kh. El-Mushrifa. Dali, alcança Wadi El-Zaiyatin exatamente ao oeste de El-Subeita. Em seguida, a fronteira desvia na direção nordeste e logo depois na direção sudeste, seguindo Wadi El-Zaiyatin e passando ao leste de 'Abda até alcançar Wadi Nafkh. A partir daí, faz uma curva na direção sudoeste ao logo de Wadi Nafkh, Wadi 'Ajrim e Wadi Lassan até chegar ao local onde Wadi Lassan cruza a fronteira egípcia.

A região do enclave árabe de Jafa compreende a parte da zona urbana desta cidade, que é localizada ao oeste dos bairros judeus situados ao sul de Tel-Aviv, ao oeste da continuação da rua Herzl até o seu cruzamento com a estrada de Jafa a Jerusalém, ao sudoeste do trecho da estrada de Jafa a Jerusalém que se encontra ao sudeste dessa intersecção, ao oeste das terras de Mikve Israel, ao nordeste da municipalidade de Holon, ao norte da linha que liga o ângulo noroeste de Holon ao ângulo nordeste da municipalidade de Bat Yam e ao norte da municipalidade de Bat Yam. A questão do bairro de Karton será resolvida pela Comissão de Fronteiras, levando em conta, entre outras considerações, o desejo de incluir no Estado judeu o menor número possível de habitantes árabes e o maior número possível de habitantes judeus.

B. O Estado judeu

O setor nordeste do Estado judeu (Galileia oriental) é delimitado ao norte e ao oeste pela fronteira do Líbano e ao leste pelas fronteiras da Síria e Transjordânia Este território inclui todo o Vale de Hulé, o Lago Tiberíades e todo o subdistrito de Bete-Seã; a fronteira se prolonga até o cume das montanhas de Gilboa e até Wadi Malih. A partir deste ponto, o Estado judeu segue na direção noroeste, acompanhando a fronteira descrita com relação ao Estado árabe. O território de planície costeira do Estado judeu se estende desde um ponto situado entre Minat El-Qila e Nabi Yunis, no subdistrito de Gaza, e inclui as cidades de Haifa e Tel-Aviv, deixando Jafa como um enclave do Estado árabe. A fronteira oriental do Estado judeu acompanha a fronteira descrita com relação ao Estado árabe.

A região de Beersheva compreende todo o subdistrito de Beersheva, incluindo o Neguev e a parte oriental do subdistrito de Gaza, porém excluindo a cidade de Beersheva e as zonas descritas com relação ao Estado árabe. Também compreende uma faixa de território ao longo do Mar Morto, desde a linha divisória dos subdistritos de Beersheva e Hebron até 'Ein Geddi, conforme descrito com relação ao Estado árabe.

C. A Cidade de Jerusalém

As fronteiras da Cidade de Jerusalém são aquelas definidas nas recomendações sobre a Cidade de Jerusalém. (Veja Parte III, Seção B, abaixo).

Parte III. – Cidade de Jerusalém (5)

A. Regime especial

A Cidade de Jerusalém será constituída como *corpus separatum* sob um regime internacional e será administrada pelas Nações Unidas. O Conselho Fiduciário será designado para desempenhar em nome das Nações Unidas as funções de Autoridade Administrativa.

B. Limites da Cidade

A Cidade de Jerusalém compreenderá o atual município de Jerusalém e as aldeias e cidades vizinhas, das quais a mais oriental será Abu Dis; a mais meridional, Belém; a mais ocidental, Ein Kerem (incluindo o povoado de Motsa); e a mais setentrional, Shu'fat, conforme o mapa esquemático anexado (Anexo B).

C. Estatuto da Cidade

O Conselho Fiduciário deverá, dentro de um prazo de cinco meses a contar da aprovação do presente plano, elaborar e aprovar um estatuto detalhado da Cidade, o qual conterà, entre outras coisas, os pontos essenciais das seguintes disposições:

1. Mecanismo governamental; objetivos especiais. A Autoridade Administrativa, no cumprimento de suas obrigações administrativas, buscará alcançar os seguintes objetivos especiais:
 - a. Proteger e preservar os interesses espirituais e religiosos ímpares localizados na cidade das três maiores fés monoteístas do mundo — cristianismo, judaísmo e islamismo; para este fim, garantir que a ordem e a paz, especialmente a paz religiosa, reinem em Jerusalém.
 - b. Promover a cooperação entre todos os habitantes da cidade, tanto em seu próprio interesse como também a fim de estimular e apoiar o desenvolvimento pacífico das relações mútuas entre os dois povos palestinos na Terra Santa; promover a segurança, o bem-estar e qualquer medida construtiva destinada a melhorar as condições de vida dos residentes, levando em conta as situações e costumes especiais dos diversos povos e comunidades.
2. Governador e equipe administrativa. O Conselho Fiduciário designará um governador para a Cidade de Jerusalém, o qual responderá perante aquele. Ele será escolhido com base em suas qualificações especiais, independentemente da nacionalidade. Entretanto, não deverá ser cidadão de nenhum dos Estados da Palestina.

O governador representará as Nações Unidas na Cidade e exercerá em seu nome todos os poderes de ordem administrativa, inclusive a condução dos assuntos externos. Será auxiliado por uma equipe administrativa, cujos membros serão classificados como funcionários internacionais, conforme o Artigo 100 da Carta, e escolhidos, sempre que possível, entre os residentes da Cidade e o restante da Palestina, sobre uma base não discriminatória. Um detalhado plano para a organização administrativa da cidade será submetido pelo governador ao Conselho Fiduciário, o qual deverá ser devidamente aprovado.
3. Autonomia local:

- a. As atuais unidades locais autônomas que atualmente fazem parte do território da Cidade (aldeias, comunas e municípios) gozarão de amplos poderes de governo e da administração local.
 - b. O governador estudará e submeterá ao Conselho Fiduciário para que examine e resolva a respeito, um plano para o estabelecimento de distritos municipais especiais, que compreenderão, respectivamente, o setor judeu e o setor árabe da nova Jerusalém. Os novos distritos municipais continuarão a fazer parte do atual município de Jerusalém.
4. Medidas de segurança:
- a. A Cidade de Jerusalém será desmilitarizada; sua neutralidade será declarada e preservada, e não se permitirão formações, exercícios ou atividades paramilitares dentro de seus limites;
 - b. Caso a administração da Cidade de Jerusalém seja vítima de sérios impedimentos ou paralisações decorrentes da falta de cooperação ou intervenção de um ou mais setores da população, o governador terá autoridade para tomar as medidas necessárias para restabelecer o funcionamento eficaz da administração.
 - c. Para auxiliar na manutenção da ordem pública interna, especialmente para proteger os Lugares Sagrados, edifícios e locais religiosos da Cidade, o governador organizará uma equipe policial formada por forças suficientes, cujos membros serão recrutados fora da Palestina. O governador terá autonomia para administrar as provisões orçamentárias necessárias à manutenção desta equipe policial.
5. Organização legislativa:
- Um Conselho Legislativo, eleito por sufrágio universal, em votação secreta sobre a base de representação proporcional, por adultos residentes na cidade, sem distinção de nacionalidade, terá poderes legislativos e fiscais. Entretanto, nenhuma medida legislativa deverá conflitar ou interferir com as disposições que serão estabelecidas no Estatuto da Cidade, como também nenhuma lei, regulamento ou ação oficial prevalecerá sobre estas disposições. O Estatuto concederá ao governador o direito de vetar os projetos de lei que sejam inconsistentes com as disposições mencionadas no parágrafo anterior. Também lhe outorgará autonomia para promulgar regulamentações temporárias caso o Conselho não aprove em tempo hábil um projeto de lei considerado essencial ao funcionamento normal da administração.
6. Administração da Justiça:
- O Estatuto estipulará a criação de um sistema judiciário independente, que incluirá um Tribunal de Apelações. Todos os habitantes da Cidade estarão sujeitos ao mesmo.
7. União econômica e regime econômico:
- A Cidade de Jerusalém será incluída na União Econômica da Palestina e estará obrigada por todas as cláusulas do acordo e de qualquer tratado derivado dele, bem como por todas as decisões do Conselho Econômico Conjunto. A sede do Conselho Econômico será estabelecida no território da Cidade. O Estatuto deverá estipular a regulamentação das questões econômicas não classificadas sob regime da União Econômica, assegurando um tratamento igualitário e não discriminatório a todos os membros das Nações Unidas e seus cidadãos.
8. Liberdade de trânsito e visita: Controle de residentes:
- Sujeitas a considerações de segurança e bem-estar econômico determinadas pelo governador conforme instruções do Conselho Fiduciário, a liberdade de entrada e residência

dentro dos limites da Cidade será garantida a todos os residentes ou cidadãos dos Estados árabe e judeu. A imigração e a residência de cidadãos de outros Estados na Cidade serão controladas pelo governador, conforme as instruções do Conselho Fiduciário.

9. Relações com os Estados árabe e judeu:

Os representantes dos Estados árabe e judeu serão credenciados pelo governador da Cidade e ficarão a cargo de proteger os interesses de seus Estados e de seus cidadãos perante a administração internacional da Cidade.

10. Línguas oficiais:

O árabe e o hebraico serão as línguas oficiais da Cidade. Isto não excluirá a adoção de uma ou mais línguas de trabalho, conforme seja necessário.

11. Cidadania:

Todos os residentes passarão a ser *ipso facto* cidadãos da Cidade de Jerusalém, a menos que optem pela cidadania do Estado que são residentes ou, se forem árabes ou judeus, tenham oficialmente manifestado a intenção de se tornar cidadãos do Estado árabe ou judeu respectivamente, conforme o Parágrafo 9, Seção B, Parte 1 deste Plano.

O Conselho Fiduciário tomará providências para assegurar a proteção consular dos cidadãos da Cidade que estejam fora de seu território.

12. Liberdades dos cidadãos:

- a. Sujeitos apenas a exigências de ordem pública e da moral, os habitantes da Cidade terão garantidos o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, inclusive a liberdade de consciência, religião e culto, língua, educação, expressão e publicação, assembleia e associação, e de petição;
- b. Não haverá entre os habitantes nenhum tipo de discriminação por motivo de raça, religião, idioma ou sexo;
- c. Dentro dos limites da Cidade, todas as pessoas terão direito a igual proteção das leis;
- d. A lei de família e a condição pessoal das várias minorias e seus interesses religiosos, incluindo doações, devem ser respeitados.
- e. Exceto se for necessário para a manutenção da ordem pública e boa administração, não será tomada nenhuma medida para obstruir ou interferir no empreendimento de entidades religiosas ou beneficentes de todas as crenças, ou para discriminar qualquer representante ou membro destes órgãos por motivo de sua religião ou nacionalidade.
- f. A Cidade garantirá o adequado ensino primário e secundário para as comunidades árabe e judaica, respectivamente, em sua própria língua e em conformidade com suas tradições culturais. Não será negado ou prejudicado o direito de cada comunidade manter suas próprias escolas para a educação de seus membros em sua própria língua, desde que observem as exigências educacionais de natureza geral que possam ser ditadas pela Cidade. Os estabelecimentos educacionais estrangeiros continuarão com suas atividades com base em seus direitos existentes.
- g. Não será imposta nenhuma restrição ao livre uso por qualquer habitante da Cidade de qualquer língua nas relações particulares, no comércio, na religião, na imprensa ou nas publicações de qualquer natureza, ou nas reuniões públicas.

13. Lugares sagrados:

- a. Não serão negados ou prejudicados os direitos existentes com respeito aos Lugares Sagrados, e edifícios ou locais religiosos.

- b. Será garantido o livre acesso aos Lugares Sagrados e edifícios ou locais religiosos, e o livre de exercício de culto, em conformidade com os direitos existentes, estando sujeitos a exigências de ordem pública e decoro;
 - c. Deverão ser conservados os Lugares Sagrados e edifícios ou locais religiosos. Não será permitido nenhum ato que de qualquer maneira possa prejudicar a sua característica sagrada. Caso, a qualquer momento, o governador notar que algum Lugar Sagrado, edifício ou local religioso necessite reparos urgentes, o governador poderá convocar a comunidade ou as comunidades interessadas para efetuar tais reparos. O governador poderá fazer os reparos por conta própria às custas da comunidade ou comunidades interessadas caso as medidas não sejam tomadas dentro de um tempo razoável;
 - d. Nenhuma tributação será cobrada em relação a qualquer Lugar sagrado, edifício ou local religioso que esteja isento de tributação na data da criação da Cidade. Nenhuma modificação na incidência de tal tributação deverá ser feita, o que discriminaria entre os proprietários ou ocupantes de Lugares Sagrados, edifícios ou locais religiosos, ou colocaria tais proprietários ou ocupantes em uma posição menos favorável em relação à incidência geral de tributação do que existia no momento da aprovação das recomendações da Assembleia.
14. Poderes especiais do governador a respeito dos Lugares Sagrados, edifícios e locais religiosos da Cidade e de qualquer local da Palestina:
- a. O governador terá um interesse especial na proteção dos Lugares Sagrados, edifícios e locais religiosos da Cidade de Jerusalém;
 - b. No que se refere a tais edificações e locais na Palestina situados fora da Cidade, o governador determinará, em virtude dos poderes outorgados pela Constituição dos dois Estados, se as disposições da Constituição dos Estados árabe e judeu na Palestina relativas a estes lugares e aos direitos religiosos estão sendo devidamente aplicadas e respeitadas;
 - c. O governador também terá autonomia para tomar decisões fundamentadas nos direitos existentes, em casos de controvérsias que possam surgir entre as diferentes comunidades religiosas ou os ritos de uma comunidade religiosa em relação aos Lugares Sagrados, edifícios e locais religiosos em qualquer local da Palestina.
- Nesta tarefa, ele poderá ser auxiliado por um conselho consultivo composto por representantes das diferentes religiões, que desempenhará um papel consultivo.

D. Duração do regime especial

O Estatuto elaborado pelo Conselho Fiduciário, relativo aos princípios supracitados, entrará em vigor no máximo até o dia 1º de outubro de 1948. Permanecerá em vigor, inicialmente, por um período de dez anos, a menos que o Conselho Fiduciário julgue necessário efetuar, antes deste prazo, um reexame destas disposições. Após a expiração deste período, a totalidade do Estatuto deverá ser objeto de uma nova análise pelo Conselho Fiduciário, tendo em conta a experiência adquirida durante o tempo em que esteve em vigor. Os residentes da Cidade terão, afinal, liberdade para expressar, por referendo, as suas vontades com relação a possíveis modificações no regime da Cidade.

Parte IV – Capitulações

Os Estados cujos cidadãos tenham gozado anteriormente na Palestina os privilégios e as imunidades concedidas a estrangeiros, inclusive os benefícios de jurisdição e proteção consular outorgados na época do Império Otomano por capitulação ou uso, estão convidados a renunciar a qualquer direito pertinente ao restabelecimento destes privilégios e imunidades nos Estados árabe e judeu propostos e na Cidade de Jerusalém.

Adotada na 128ª sessão plenária:

A favor: 33 - Austrália, Bélgica, Bolívia, Brasil, República Socialista Soviética da Bielorrússia, Canadá, Costa Rica, Checoslováquia, Dinamarca, República Dominicana, Equador, França, Guatemala, Haiti, Islândia, Libéria, Luxemburgo, Países Baixos, Nova Zelândia, Nicarágua, Noruega, Panamá, Paraguai, Peru, Filipinas, Polônia, Suécia, República Socialista Soviética da Ucrânia, União Sul-Africana, Estados Unidos, União Soviética, Uruguai e Venezuela.

Contra: 13 - Afeganistão, Cuba, Egito, Grécia, Índia, Irã, Iraque, Líbano, Paquistão, Arábia Saudita, Síria, Turquia, Iêmen.

Abstenções: 10 - Argentina, Chile, China, Colômbia, El-Salvador, Etiópia, Honduras, México, Reino Unido, Iugoslávia.

- (1) Veja os registros oficiais da Assembleia Geral, Segunda Sessão, Suplemento nº11, Volumes I-IV.

*Em sua centésima vigésima oitava sessão plenária no dia 29 de novembro de 1947, a Assembleia Geral, em conformidade com os termos da Resolução acima, elegeu os seguintes membros para integrar a Comissão das Nações Unidas para a Palestina: Bolívia, Checoslováquia, Dinamarca, Panamá e Filipinas.

- (2) Esta Resolução foi adotada sem ter sido submetida a um Comitê.
- (3) Será acrescentada a seguinte cláusula à declaração relativa ao Estado judeu: “No Estado judeu serão concedidas certas facilidades para que os cidadãos de língua árabe utilizem o seu idioma, seja em forma oral ou escrita, na legislatura, perante os tribunais e na administração”.
- (4) Na declaração relativa ao Estado árabe, as palavras “por um árabe no Estado judeu” deverão ser substituídas pelas palavras “por um judeu no Estado árabe”.
- (5) Sobre a questão da internacionalização de Jerusalém, veja também as Resoluções da Assembleia Geral 185 (S-2) 26 de abril de 1948, 187 (S-2) de 6 de maio de 1948, 303 (IV) de 9 de dezembro de 1949 e Resoluções do Conselho Fiduciário (Sessão IV).